



MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
NOTARIADO PRIVATIVO

CERTIDÃO

**CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E GESTÃO
DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA
CONSUMO PÚBLICO E RECOLHA DE EFLUENTES DO
CONCELHO DE CAMPO MAIOR.**

Lavrada em 29 de Outubro de 2007.

Livro nº 44 FLs 48 a 72 vº

Outorgantes

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

**AQUAMAIOR – ÁGUAS DE CAMPO MAIOR, S.A.,
com sede na Rua Major Talaya, nº 28-A, Concelho de
Campo Maior**



MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

NOTÁRIO PRIVATIVO

CERTIDÃO

-----CERTIFICO, que a adjunta fotocópia de quarenta e nove folhas, por mim numeradas e rubricadas, estão conforme o original a que se reportam: - Escritura lavrada no dia vinte e nove de Outubro do ano dois mil e sete, a folhas quarenta e oito a folhas setenta e dois do Livro Quarenta e Quatro para Escrituras Diversas, do Notário Privativo desta Câmara Municipal.-----

-----Campo Maior, aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano dois mil e sete.-----

O NOTÁRIO PRIVATIVO

(DR. CARLOS ALEXANDRE HENRIQUES SALDANHA)

----- CONTRATO DE CONCESSÃO DA
 ----- EXPLORAÇÃO E GESTÃO DOS
 ----- SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO
 ----- DE ÁGUA PARA CONSUMO
 ----- PÚBLICO E RECOLHA DE
 ----- EFLUENTES DO CONCELHO DE
 ----- CAMPO MAIOR.-----

----- Aos vinte e nove dias do mês de Outubro do ano dois mil e sete, nesta
 Vila de Campo Maior, Edifício dos Paços do Concelho de Campo Maior,

situados na Praça da República n.º 19, perante mim, Dr. Carlos Alexandre
 Henriques Saldanha, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira e seu
 Notário Privativo, compareceram:-----

-----PRIMEIRO OUTORGANTE: O Município de Campo Maior, pessoa
 colectiva de direito público número 501175229, neste acto representado pela
 Câmara Municipal, na pessoa do seu Presidente, Exm.º Senhor João Manuel
 Borrega Burrica, doravante designado por Concedente;-----

-----SEGUNDO OUTORGANTE: Os Excelentísimos Senhores Roberto
 Pérez Muñoz, casado, natural de Espanha, com domicílio na Calle Ulisses, n.º
 18 Madrid, Espanha, portador do passaporte número AA146612, emitido
 pelo Ministério do Interior de Espanha oficina expedidora OOPAAAAP2, em
 27/09/2003, contribuinte fiscal número 260624357 e Jesus Rodriguez
 Sevilla, casado, natural de Espanha, com domicílio na Calle Donoso Cortés n.º
 6, Badajoz, Espanha, titular do Bilhete de Identidade número 08036609-H,
 emitido pelo Ministério do Interior de Espanha, em 21/11/2005, contribuinte
 fiscal número 260624608, ambos outorgando na qualidade de administradores

2
Sudoj

da sociedade anónima *Aquamaior-Aguas de Campo Maior, S.A.* com sede na Rua Major Talaya, número 28-A, Freguesia de Nossa Senhora da Expectação, Concelho de Campo Maior, com o número provisório de identificação P 508298830, com o capital social de cinquenta mil euros e cujo pedido do registo na Conservatória do Registo Comercial de Campo Maior deu entrada em 08/10/2007 conforme talão comprovativo nº P7 51/2007 que se anexa, poderes de representação que provaram com cópia da escritura de contrato de sociedade e documento complementar lavrada no Cartório Notarial de Lisboa de Luíza Maria de Carvalho Vieira, datada de quatro de Outubro do corrente ano,

documentos que me foram exibidos e arquivo no maço de documentos respeitante a este acto para todos os efeitos legais, doravante designada por *Concessionária*.--

-----Reconheço a identidade dos outorgantes por serem do meu conhecimento pessoal. Do meu conhecimento são também, a qualidade que se arroga o primeiro e os poderes que legitimam a sua intervenção neste acto.-----

-CONSIDERANDO QUE:-----

A)- O Município de Campo Maior, lançou um Concurso Público Internacional para a Concessão da Exploração e Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e Recolha de Efluentes do Concelho de Campo Maior, concurso esse cujo anúncio foi objecto de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 19 de Agosto de 2006, no Diário da República 99 Série nº 160 de 21 de Agosto de 2006, no Jornal Região em Notícias no dia 1 de Setembro de 2006, no Jornal O Público em 17 de Agosto de 2006 e no Jornal Correio da Manhã nos dias 9 e 12 de Agosto de 2006.-----

-B)- A Concessão foi adjudicada ao concorrente designado por *Aqualia - Gestión Integral del Agua, S.A.*-----

[Handwritten signatures and initials]

-C)-A Concessionária é a sociedade comercial constituída pelo adjudicatários e com sede em Campo Maior de acordo com o disposto no número 1 do artigo 4º do Caderno de Encargos, tendo-lhe sido adjudicada a Concessão.-----

-É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o Contrato de Concessão que se rege pelas cláusulas seguintes:-----

**CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS
CLÁUSULA 1.ª
DEFINIÇÕES**

Sempre que no clausulado do presente Contrato e seus Anexos, os termos e as expressões a seguir mencionadas se iniciem por letra maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diverso, tais termos e expressões independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural, terão o seguinte significado:

A) CONCEDENTE OU ENTIDADE ADJUDICANTE:

Significa o Município de Campo Maior.

B) ADJUDICATÁRIO:

Significa a entidade que concorreu ao Concurso Público, cuja proposta foi preferida e a quem foi adjudicada a Concessão e que promoverá a constituição de sociedade com vista à celebração do contrato de Concessão.

C) CONCESSIONÁRIA:

Significa a sociedade, a constituir, a quem é atribuída a Exploração e Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos no Concelho de Campo Maior, por meio do Contrato de Concessão.

4
Sobley

D) EXPLORAÇÃO:

Significa o conjunto das actividades, direitos e obrigações emergentes do Contrato pelo qual a Concessionária assegurará a Operação e Manutenção dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes do Concelho de Campo Maior, bem como as decorrentes da reparação, renovação e manutenção de obras e equipamentos, e respectiva melhoria.

E) PARTES:

Significa a Concedente e o Adjudicatário no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes da adjudicação, ou a Concedente e a Concessionária no exercício dos direitos e cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão.

F) PROPOSTA:

Significa o conjunto de elementos apresentados no Concurso e que serviram de base à adjudicação e à elaboração do Contrato de Concessão (Elementos Curriculares, Proposta Técnica, Proposta Económica, documento "Proposta" e Documentos de Habilitação).

G) INFRA-ESTRUTURAS:

Significa todas as redes públicas de abastecimento de água, as redes públicas de saneamento, os ramais de ligação e a componente de construção civil de reservatórios, condutas elevatórias, interceptores, emissários, estações de tratamento e estações elevatórias.

H) INSTALAÇÕES:

Significa o conjunto de bens imóveis que integram os Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes dentro do perímetro



Anexo IX: Lista de trabalhadores afectos aos quadros de pessoal do Município que poderão transitar para a empresa Concessionária;

Anexo X: Lista das obrigações contratuais do Concedente relativamente à exploração dos Sistemas a transferir para a Concessionária;

Anexo XI: Regulamentos Municipais relativamente à exploração dos Sistemas a transferir para a Concessionária;

Anexo XII: Garantia Bancária nº 36230482090801, do Banco Santander Totta, S.A., com sede na Rua do Ouro, 88 Lisboa, no valor de 900.000,00 (novecentos mil euros), datada de um de Outubro do corrente ano;

Anexo XIII - Declaração da Aon Portugal Corretores de Seguros S.A., com sede na Avenida da República nº 87, em Lisboa, datada de oito de Outubro de 2007, como a Concessionária contrata os seguros necessários e exigidos para garantia dos riscos de acidentes de trabalho, veículos automóveis, responsabilidade civil exploração e danos materiais;

CLÁUSULA 3ª

CAPÍTULOS E TÍTULOS

A divisão do presente Contrato em capítulos, bem como a organização das suas cláusulas em títulos, são adoptadas apenas com o intuito de facilitar a sua consulta, pelo que não fazem parte do regime contratual, não devendo ser consideradas para efeitos de interpretação, integração ou aplicação das disposições contratuais.

CLÁUSULA 4ª

DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A CONCESSÃO

1. A Concessão rege-se e será regulamentada:

6006
6

- a) *Pelas cláusulas do Contrato, incluindo quaisquer alterações que no mesmo sejam introduzidas e o estabelecido nos Anexos que dele fazem parte integrante;*
- b) *Pelas disposições constantes do Caderno de Encargos e do Programa de Concurso, bem como todos os documentos que deles fazem parte integrante, incluindo os esclarecimentos prestados, naquilo que não estiver previsto no Contrato;*
- c) *Pela Proposta;*
- d) *Pela legislação portuguesa e comunitária em vigor aplicável, naquilo que não estiver previsto no Contrato, no Caderno de Encargos, no Programa de Concurso e na Proposta.*

2. As referências e diplomas legislativos portugueses e comunitários constantes do Caderno e do Programa de Concurso devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou altere.

CLÁUSULA 5ª

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS

As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato, se não puderem ser solucionadas pelos critérios legais de interpretação, serão resolvidas de acordo com as seguintes regras:

- a) *O estabelecido no Contrato prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;*
- b) *O estabelecido no Caderno de Encargos e Programa de Concurso, incluindo os esclarecimentos prestados, prevalecerá sobre o estabelecido na Propostas;*



territorial da Concessão de Campo Maior, tal como se definem no presente Contrato ou que resultem de ampliações ou extensões dos mesmos.

7) EQUIPAMENTOS:

Significa todos os equipamentos eléctricos, mecânicos e electromecânicos e quaisquer outros maquinismos afectos à Concessão.

8) SERVIÇOS:

Significa o conjunto de atribuições que a Concessionária se obrigará a desenvolver por força do Contrato de Concessão.

9) UTENTE:

Significa qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, que utilize os Sistemas concessionados, de forma temporária ou permanente, e que estabeleça uma relação contratual com a Concessionária.

10) CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO:

Significa o contrato celebrado pela Concedente e pela Concessionária através do qual esta assume o compromisso de gerir e explorar os serviços concessionados, bem como a executar as obras constantes do Plano de Investimentos nos termos e condições nele consignados.

11) SISTEMAS:

Significa os Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de recolha de efluentes do Concelho de Campo Maior.

12) ÁGUAS RESIDUAIS:

Significa as Águas Residuais Domésticas e Industriais.

13) GESTÃO:

Significa a integração dos conhecimentos, das capacidades e das actividades relativas às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão

Adolfo
8

financeira, gestão de stocks, técnica e gestão do pessoal inerentes ao normal funcionamento dos Sistemas a concessionar, bem como as necessárias à reparação, renovação e manutenção de obras e equipamentos.

2) OBRAS:

Significa as obras necessárias para realizar o Plano de Investimentos, bem como quaisquer outras obras de construção, expansão, renovação, reparação, manutenção e melhoria dos Sistemas concessionados.

CLAUSULA 2ª **ANEXOS**

Para todos os efeitos legais e contratuais, fazem parte integrante do Contrato, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação das regras contratuais, os seguintes Anexos e respectivos Apêndices:

Anexo I: Escritura de Constituição da Concessionária e Contrato de Sociedade, datado de quatro de Outubro de dois mil e sete, no Cartório Notarial de Lisboa de Luíza Maria de Carvalho Vieira;

Anexo II: Peças do Processo de Concurso (Anúncio, Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Esclarecimentos);

Anexo III: Modelo Económico-Financeiro;

Anexo IV: Plano de Investimentos da Concessionária;

Anexo V: Propostas

Anexo VI: Tarifário

Anexo VII: Relação de bens e equipamentos afectos à Concessão;

Anexo VIII: Contratos existentes entre o Município e outras entidades, relacionados com os serviços concessionados;



- c) O estabelecido na Proposta, a menos que esta contenha cláusulas que se devam considerar como não escritas, prevalecerá sobre os restantes elementos do Processo de Concurso;
- d) Os restantes elementos do Concurso serão atendidos em último lugar.

CLÁUSULA 6ª

DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

O Concedente e a Concessionária obrigam-se aos direitos e obrigações, gerais e específicos, previstos no presente Contrato, no Caderno de Encargos e na Proposta.

CAPÍTULO II

OBJECTO E DURAÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 7ª

OBJECTO

1. O Contrato tem por objecto concessionar, em regime de exclusivo:
- a) A Exploração e a Gestão dos Sistemas de Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes do Concelho de Campo Maior;
- b) A realização de todas as Obras necessárias à execução do Plano de Investimentos da Concessionária;
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se abrangidas, no objecto da Concessão, a construção, extensão, reparação, renovação e manutenção de instalações, infraestruturas e equipamentos e respectiva melhoria, que compõem os Sistemas.

CLÁUSULA 8ª

MODIFICAÇÃO DO OBJECTO DA CONCESSÃO

1. A Concedente poderá, depois de obtido o prévio parecer do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), vir a incluir no âmbito do serviço concessionado outras actividades da indústria da água que, neste Caderno de Encargos, não foram assim consideradas.

2. Assim, e desde que considerações de ordem técnica ou económica o justifiquem, a Concedente terá a faculdade de alargar o âmbito do serviço concessionado em condições a acordar com a Concessionária, obrigando-se a repor o equilíbrio económico-financeiro do contrato. Neste caso ter-se-ão em consideração nomeadamente os investimentos já realizados pela Concessionária que não estavam inicialmente previstos e os benefícios que esta retire da exploração das redes públicas cuja construção não implicou para a Concessionária a realização de quaisquer investimentos que sejam integrados na concessão.

CLÁUSULA 9ª

BENS AFECTOS À CONCESSÃO

1. Os seguintes bens e direitos ficarão afectos à Concessão, nela se integrando para os devidos e legais efeitos:

a) Todas as Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens afectos à exploração dos sistemas concessionados;

b) Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e respectivos acessórios, utilizados na exploração, manutenção e gestão dos Sistemas, incluindo os necessários às operações de controlo de qualidade;

c) Todos os imóveis que venham a ser adquiridos pela Concessionária e sejam por esta utilizados na sua actividade;

d) Todos os direitos de propriedade intelectual e industrial de que a Concessionária seja ou venha a ser titular e que estejam afectos à Concessão;

Handwritten signature and date, possibly '3/11'.

- e) Quaisquer outros bens afectos à Concessão, desde que directamente relacionados com a exploração dos Sistemas concessionados.
2. Na presente data, o Concedente põe à disposição da Concessionária os bens e equipamentos que constam do Anexo VII, obrigando-se esta a desenvolver todas as actividades necessárias e convenientes para a correcta manutenção, reparação e renovação desses bens e equipamentos.
3. Enquanto durar a concessão, a posse das infraestruturas, instalações, equipamentos e bens, integrados nos Sistemas e afectos à Concessão, pertence à Concessionária, revertendo para o Concedente finda a Concessão, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou os novos equipamentos integrados, de acordo com os termos e condições referidos no Contrato.
4. A Concessionária não poderá ceder, arrendar, alienar, hipotecar, penhorar, ou por qualquer outra forma transmitir ou onerar os bens imóveis, e os Equipamentos, as infraestruturas e as instalações integradas ou afectas à Concessão, sem prévia autorização do Concedente.
5. A Concessionária poderá transmitir bens móveis, sem dependência de autorização do Concedente, no caso dos mesmos se terem tornado obsoletos ou dispensáveis, bem como, se for esse o caso, de proceder à sua substituição, em prazo compatível com as necessidades da Exploração, por outros bens com comprovadas condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento equivalentes ou superiores, devendo comunicá-lo ao Concedente no prazo máximo de 15 (quinze) dias após solicitação do Concedente.

CLÁUSULA 10ª

AZUISIÇÃO DE TERRENOS

620/07
12

1. Os terrenos necessários pela Concessionária para a execução das obras constantes do programa de Investimentos da Concessionária serão adquiridos pelo Município de Campo Maior.
2. Os terrenos adquiridos nos termos anteriores consideram-se integrados nos sistemas concessionados.
3. Sempre que o atraso na aquisição de qualquer um dos terrenos impossibilite o cumprimento pontual do Plano de Investimentos, a Concessionária proporá à Concedente as alterações que entenda necessárias para respeitar, tanto quanto possível, os prazos previstos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA 11ª

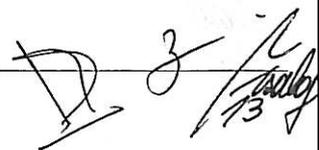
PRAZO DA CONCESSÃO

A Concessão terá a duração de trinta anos, prorrogáveis, por acordo entre Concedente e Concessionária, por períodos de cinco anos, até ao limite máximo estabelecido na Lei, ficando titulado por escritura pública, sempre e quando seja necessário o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão. O referido período será contado a partir da data de início do "período de funcionamento normal".

CLÁUSULA 12ª

RESGATE

1. A Concedente poderá, se o interesse público e decorrido um quinto do prazo da concessão, resgatar a mesma, mediante aviso prévio à Concessionária com, pelo menos, 1 (um) ano de antecedência.
2. Em caso de resgate aplica-se o estipulado para o regime de reversão, assumindo o Concedente os direitos e obrigações da Concessionária e a titularidade de todas as suas relações jurídicas, nomeadamente nos aspectos referentes aos contratos de financiamento e exploração.



3. No período de pré-aviso referido no número um desta cláusula, as partes tomarão, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade dos serviços sem quebra de qualidade.

4. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a receber do Concedente uma indemnização pelos danos sofridos e pelos lucros cessantes, nos termos gerais do direito; ao valor contabilístico dos investimentos efectuados pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão, se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos mesmos, que a Concedente devolverá à Concessionária devidamente actualizados com base na taxa Euribor a três meses

e ao valor do montante, à data do resgate, dos pagamentos diferidos não liquidados pelos consumidores e relativos à execução dos ramais domiciliários, devidamente actualizados com base na taxa Euribor a três meses.

5. O pagamento devido pela Concedente e referente às obrigações decorrentes do resgate efectuar-se-á à data da sua efectiva entrada em vigor.

Na falta de pagamento na data referida, serão devidos, além do montante em falta, juros de mora à taxa Euribor a 3 (três) meses à data em que era devido o pagamento não efectuado.

6. Caso não haja acordo entre as Partes no prazo de noventa dias a contar da notificação prevista no número 1 da presente Cláusula sobre o valor da indemnização a que se refere o número anterior, este será determinado pela Comissão Arbitral, prevista na Cláusula 42ª do Contrato.

CLÁUSULA 13ª

REVERSÃO

1. No final do Contrato de Concessão, a Concessionária será obrigada a entregar ao Município de Campo Maior, sem qualquer encargo para este, todas

Caroly
14

as instalações e equipamentos afectos aos serviços concessionados em estado normal de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.

2. Nomeadamente, reverterão para a Concedente, nos termos do disposto no parágrafo anterior, as Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e quaisquer outros bens que:

a) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente, constantes do Anexo V99;

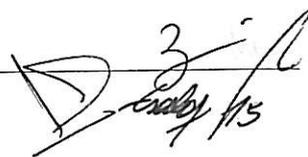
b) Tenham sido integrados ou que estejam afectos aos sistemas concessionados em virtude da execução do Plano de Investimentos da Concessionária;

c) Tenham sido postos à disposição da Concessionária pela Concedente ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, durante o prazo da concessão e se tenham integrado ou estejam afectos aos sistemas concessionados;

d) Tenham sido construídos ou adquiridos pela Concessionária e se tenham integrado ou estejam afectos aos sistemas concessionados, com excepção do software e programas informáticos propriedade do Concessionário, que serão devolvidos no prazo máximo de um ano a contar do termo da concessão.

3. No final do Contrato de Concessão, se a Concedente assim o entender, reverterão ainda para esta os stocks de consumíveis e substituíveis, directamente afectos à prestação dos serviços concessionados em estado de funcionamento e conservação que permita a prestação do serviço, sem quebra de qualidade e continuidade.

4. A reversão dos bens referidos no número anterior far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objecto determinado por acordo entre as partes e estabelecido com base no valor líquido contabilístico.

A handwritten signature, possibly 'Eduardo', followed by the date '15/5'. The signature is written in dark ink and is positioned to the right of a horizontal line.

5. Em caso de reversão, a Concedente assumirá o pessoal em regime de requisição ao serviço da Concessionária afecto às actividades objecto do contrato de concessão que tenham transitado da Concedente para a Concessionária no início da concessão.

CAPÍTULO 1º

CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 14ª

SEDE E CAPITAL SOCIAL

1. A Concessionária obriga-se a manter na Vila de Campo Maior a sede dos serviços administrativos, técnicos e de atendimento, que deverá estar aberto ao público, pelo menos, durante o horário normal de funcionamento das repartições públicas.

2. As acções representativas do capital social da Concessionária são detidas pelos Accionistas na proporção constante do Anexo 1 e são nominativas, não podendo o contrato de sociedade permitir a existência de acção ao portador.

CLÁUSULA 15ª

CONTRATO DE SOCIEDADE

1. A Concessionária rege-se pelo contrato de sociedade constante do Anexo 1.

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, carecem de autorização prévia do Concedente as alterações ao contrato de sociedade que incidam sobre o tipo de sociedade, o objecto social, o tipo de acções e a transmissão ou oneração de acções.

3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de alterações ao contrato de sociedade decorrentes de outras disposições do presente Contrato, da lei ou do cumprimento de obrigações da Concessionária em virtude dos mesmos.

Handwritten signature
16

4. Com vista à obtenção da autorização referida no número 2 anterior, a Concessionária comunicará ao Concedente a intenção e os motivos que presidem à mesma com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à respectiva assembleia geral.

5. caso, na data fixada para a assembleia geral, o concedente não se tenha pronunciado considerar-se-á a alteração tacitamente autorizada.

CLAUSULA 16^a
TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DAS ACÇÕES DA
CONCESSIONÁRIA

1. A transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária carecem de autorização prévia do Concedente.

2. A autorização do Concedente considera-se tacitamente concedida se não for recusada por escrito no prazo de quinze dias a contar do respectivo pedido.

CAPÍTULO IV
FASES DO CONTRATO

CLAUSULA 17^a
CONSIGNAÇÃO

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão, far-se-á a consignação dos Sistemas, comunicando-se à Concessionária, por carta registada com aviso de recepção, o dia, a hora e o local em que se deve apresentar.

2. Da consignação será lavourado o respectivo auto, em duplicado e assinado pelas Partes, no qual se fará referência às instalações que foram objecto de prévia vistoria.

CLAUSULA 18^a

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Após a consignação e por um período de 30 (trinta) dias, decorrerá o "período de transição" que tem por objectivo permitir à Concessionária o desenvolvimento de todas as acções de implementação da estrutura (de pessoal e de meios técnicos) destinadas a assegurar o funcionamento dos Sistemas.

2. Não será admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade do serviço com base em justificações associadas a este período de transição.

CLÁUSULA 19

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

1. O Período de funcionamento terá o seu início no 61 (sessenta e um) dias subsequente à assinatura do Contrato e o seu termo com a extinção da Concessão.

2. Durante o período de Funcionamento, a Concessionária cumprirá integralmente todas as obrigações emergentes do Contrato e deverá dar cumprimento à realização do Plano de Investimentos de acordo com os estudos e projectos respectivos.

CAPÍTULO V

GESTÃO E EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 20

OBJECTIVOS DA CONCESSÃO

A Concessionária, no âmbito do seu Contrato de Concessão, deverá prosseguir os seguintes objectivos:

a) assegurar o abastecimento de água para consumo público e a recolha de efluentes de forma contínua e abrangendo a totalidade da população situada

dentro da zona urbana do Município, com uma qualidade que a legislação estabelece, de acordo com os mapas anexos;

b) operar as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos que se integram nos sistemas concessionados, de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do Caderno de Encargos;

c) efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação e de todas as Infra-estruturas, Equipamentos e Instalações existentes bem como as que venham a ser construídas em cumprimento do Plano de Investimentos, por iniciativa da Concessionária, que lhe sejam postas à disposição pela Concedente ou por terceiros e integradas ou afectas aos sistemas concessionados;

d) manter em perfeito estado de funcionamento e utilização todos os bens móveis dos sistemas, os quais deverão ser substituídos por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;

e) efectuar o controlo do funcionamento das Instalações, o controlo de qualidade da água posta à disposição dos clientes;

f) adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios materiais necessários à prestação dos serviços;

g) adquirir todos os materiais, instrumentos e serviços necessários à operação, manutenção e conservação dos sistemas;

h) fornecer à Concedente, ou a quem esta indicar, ao IRAR, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento dos sistemas;

i) emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias após apreciação técnica dos projectos de obras particulares, nomeadamente de Infra-estruturas de abastecimento de água e de drenagem e/ou tratamento de águas residuais de



loteamentos e de edificios em geral, sempre que para o efeito, for solicitada pela Câmara Municipal de Campo Maior, no âmbito dos pedidos de licenciamento;

j) estabelecer uma relação global com os clientes no espirito de prestação de Serviço Público.

l) fornecer à Concedente anualmente, em suporte magnético, plantas e outros elementos importantes cadastrais das infra-estruturas âmbito da concessão.

m) obter, em todas as infra-estruturas existentes ou a construir, do licenciamento junto das Entidades Oficiais nos termos legais vigentes.

n) implementar os procedimentos necessários que lhe permitam obter a Certificação de Qualidade para a empresa Concessionária.

o) suportar os custos relativos à exploração do sistema, incluindo o custo de compra de água «em alta», pagando estes custos directamente à Câmara Municipal de Campo Maior, mas excluindo o custo de tratamento de efluentes, que será suportado pela Concedente.

p) A concessionária assume a obrigação de pagar a dívida, existente à data da celebração do contrato, dos consumidores, pelo consumo de água, bem como das demais importâncias incluídas na factura de água, tais como tarifa de água, tarifa de saneamento e tarifa de resíduos sólidos, devendo, para este efeito, notificar previamente os consumidores, por carta registada, da cessão de créditos operada, para o que a Concedente fornecerá à Concessionária uma lista completa dos devedores, com as respectivas moradas.

q) efectuar a boa cobrança da tarifa de resíduos sólidos, juntamente com a cobrança mensal de água a tarifa de saneamento e remeter à Concedente o total dos valores recebidos da tarifa de resíduos sólidos no prazo de quinze dias;

psalby
20

r) dispor de um inventário actualizado do património da Concessão, e enviá-lo bienalmente à Concedente;

Com o pagamento das sobrecitadas dívidas a concedente subroga a concessionária nos seus direitos perante os primitivos devedores.

CLÁUSULA 21

QUALIDADE

1. A Concessionária deverá garantir o cumprimento do estipulado no Decreto-Lei 236/98, de 1 de Agosto, Decreto-Lei 243/01 de 5 de Setembro e Decreto-Lei 152/97 de 19 de Junho, no que se refere às características de qualidade da

água de abastecimento para consumo público, sem prejuízo do Concessionário exigir responsabilidades ao fornecedor de água, se a falta de qualidade da água for imputável a este. Devem ser considerados, ao longo de todo o período de concessão, determinados requisitos de qualidade de gestão, nomeadamente:

- Níveis de cobertura do serviço;
- Níveis de perdas reais;
- Níveis de água não facturada;
- Níveis de respostas a reclamações escritas.

2. A Concessionária cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação em vigor, devendo a água de abastecimento e os efluentes rejeitados no meio receptor apresentar, constantemente, as características de qualidade exigidas e referidas no n.º 1 desta cláusula, e nos casos de força maior ou em circunstâncias que escapem ao controlo da Concessionária, respeitar o estipulado nos diplomas referidos no n.º 1 para estas situações.



3
21

3. Caso as instalações de tratamento, existentes ou previstas no Plano de Investimentos, não correspondam às reais necessidades da exploração, nomeadamente como consequência de novas exigências de qualidade ou por alterações qualitativas a montante, no caso da água de abastecimento para consumo público, deverá a Concessionária dar conhecimento do facto à Concedente, apontando a solução aconselhável a fim de se manterem os níveis de qualidade do serviço prestado.

4. Sempre que os critérios e normas referidos no número 1. desta cláusula deixem de ser cumpridos em consequência da inadequação das condições de exploração ou das condições de ligação ou utilização dos sistemas prediais, são da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos ou acções de adaptação ou fiscalização.

5. Os laboratórios utilizados no controlo de qualidade são os propostos pela Concessionária e aprovados pela Concedente desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) - sejam laboratórios acreditados para o efeito;

b) - ou, o laboratório possua documento de credibilidade emitido pela Instituto do Ambiente na sequência de auditoria realizada.

Devem no entanto estar sempre disponíveis meios próprios para determinações locais de alguns parâmetros considerados necessários a um controlo analítico de maior frequência.

6. A Concessionária deverá imediatamente após a sua recepção, fornecer à Concedente cópia dos relatórios do controlo analítico efectuado às águas para consumo e os efluentes descarregados;

Adm
22

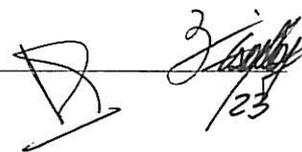
7. A Concessionária remeterá à Concedente cópia dos relatórios de qualidade elaborados pelos referidos laboratórios, no prazo de 8 (oito) dias após a sua recepção.

CAPÍTULO VI
CONSTRUÇÃO
CLÁUSULA 22ª

PLANO DE INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA

1. As Obras a executar pela Concessionária deverão obedecer ao Plano de Investimentos constantes do Anexo IV, o qual traduz os objectivos gerais da Concessão e a estratégia a prosseguir pela Concessionária durante o prazo global da Concessão.
2. A Concessionária é responsável por promover por sua conta e inteira responsabilidade, de acordo com as disposições técnicas deste Caderno de Encargos, deste Contrato e do disposto na legislação aplicável, nomeadamente, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, a elaboração dos projectos de execução relativos às obras do Plano de Investimentos.
3. O Plano de Investimentos será faseadamente concretizado em projectos de execução, que deverão ser totalmente compatíveis com os objectivos e prioridades estabelecidas naquele.
4. Até 120 (cento e vinte) dias após a data de início do "período de funcionamento normal", a Concessionária apresentará à Concedente os projectos de execução relativos às Obras para os primeiros 2 (dois) anos do Contrato. Os projectos de execução relativos às Obras para os anos seguintes serão anuais e deverão ser apresentados à Concedente até Setembro do ano anterior.

CAPÍTULO VII

Handwritten signature and date: 23/12/23

RELAÇÃO COM OS CONSUMIDORES
CLÁUSULA 23ª
REGULAMENTO

1. No prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão e após emissão de parecer favorável pelo TRAR será apresentado pela Concessionária à Concedente um "Regulamento dos Serviços" que, baseado nos termos daquele Contrato de Concessão e com respeito pelas disposições legais e regulamentares, estabelecerá as obrigações e direitos da Concessionária e dos consumidores e utentes.

2.0 Regulamento de Serviços incluirá todos os direitos adquiridos pelos consumidores e utentes, e será aprovado pela Concedente, que nele pode introduzir as alterações que considere aconselháveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o regulamento se considera tacitamente aprovado e será disponibilizado a todos os consumidores e utentes e divulgado a todos os interessados, devendo ser publicado na 1ª Série do Diário da República e afixado nos locais de afixação para os editais camarários.

3.0 Regulamento deve incluir, pelo menos, os seguintes pontos:

a) - Disposições gerais do documento;

b) - Regras de relacionamento entre a Concessionária e os Utilizadores, incluindo a definição do processo de tramitação dos requerimentos, reclamações e notificações;

c) - Regras de utilização dos serviços, nomeadamente a definição das condições de aceitabilidade das Águas Residuais Industriais, métodos de controlo e verificações da Concessionária e auto controlo pelos utentes;

- d) - Definição das normas de prestação dos serviços, nomeadamente quanto à qualidade dos mesmos;
- e) - Preparação do processo de ligação e documentos contratuais;
- f) - Definição do modo de aplicação das diversas taxas e tarifas;
- g) - Normas e competências para aplicação de sanções e montantes;
- h) - Regulamento dos contadores e normas de leitura e medição de consumos;
- i) - O direito da concessionária de cobrar as tarifas de disponibilidade dos serviços, decorrente da obrigação de ligação às redes públicas, nos casos de existência de furos de água ou de fossas sépticas, sendo estipulado que o Município não promoverá, directa ou indirectamente, a recolha das lamas provenientes das fossas sépticas nas áreas do território municipal já servidas pelas redes públicas.

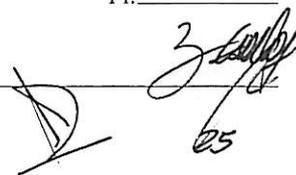
CAPÍTULO VVVV

PESSOAL

CLÁUSULA 24ª

ESTRUTURA DE PESSOAL

1. A Concessionária obriga-se a estabelecer uma estrutura de pessoal que permita dar satisfação aos objectivos propostos e às exigências do Caderno de Encargos.
2. A Concessionária integrará na sua estrutura, todos os trabalhadores afectos à Secção de Águas da Câmara Municipal de Campo Maior, indicados no Anexo IX, que o pretenderem e independentemente da qualidade de funcionário ou agente.
3. A integração dos trabalhadores do Serviço de Águas da Câmara Municipal de Campo Maior na estrutura da Concessionária será efectuada ao abrigo do



3/2004
25

artigo 24^o da Lei n^o 23/2004, de 22 de Junho, nos termos do regime previsto no artigo 23^o deste diploma.

4. No prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data do início do "período de funcionamento normal" a Concessionária deverá fornecer à Concedente, a referência e função de cada elemento da estrutura do pessoal que foi integrado nos seus quadros e do pessoal que optou por ser requisitado.

5. No prazo de 3 (três) meses, após a comunicação referida no n^o. 1 deste artigo, a Concessionária e a Concedente obrigam-se a dar por concluído o processo tendente à sua concretização.

6. A Concessionária fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente a todo o pessoal afecto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

7. Durante este período de implementação os funcionários do Serviço de Águas da Câmara Municipal de Campo Maior ficam a exercer funções na Concessionária.

8. A Concessionária deverá promover a formação profissional dos funcionários de acordo com um programa devidamente adaptado e que vise a conveniente integração dos funcionários na estrutura da Concessionária e a mais adequada formação técnica que garanta o seu melhor desempenho.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 25^a

OBRIGAÇÕES EXISTENTES

1. São Transmitidas automaticamente para a Concessionária as posições contratuais do Concedente em relação aos contratos em vigor à data da Consignação e previstos no Anexo X do presente Contrato.

CLÁUSULA 26ª

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

1. O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utente, obrigando-se a Concessionária a fornecer a cada um dos consumidores a água necessária ao seu consumo, com ressalva das situações de força maior ou de razões técnicas objectivas julgadas atendíveis pela Concedente.

2- A prestação de serviços de abastecimento de água e a recolha de águas residuais é objecto de contrato, que pode ser único e englobar ambos os serviços prestados, celebrados entre a Concessionária e os clientes.

3- Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da Concessionária e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

4- A Concessionária obriga-se a celebrar com todos os utentes contratos de utilização do sistema de drenagem de águas residuais e de abastecimento de água e a procurar substituir os contratos de fornecimento de água e de águas residuais celebrados pela Câmara Municipal de Campo Maior.

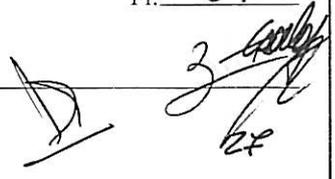
5- Deverá ser enviada ao TRAR a minuta do contrato de fornecimento para emissão de parecer.

CAPÍTULO X

FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 27ª

MEIOS DE FINANCIAMENTO



1. O financiamento de todas as actividades que integram a Concessão é da exclusiva e inteira responsabilidade da Concessionária, a qual para cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas no Contrato disporá de fundos próprios e alheios e terá o direito a cobrar as tarifas, taxas e preços previstos neste Contrato.

2. No caso em que as obras, por iniciativa ou intermédio da Concedente venham a merecer financiamento a fundo perdido, entre outros, de origem comunitária ou outro, o respectivo montante do financiamento reverterá para a Concedente ou então poderá indicar à Concessionária, para realização, obras suplementares ao Plano de Investimentos, no mesmo montante.

CLÁUSULA 28ª

REGIME DO TARIFFARIO

1. A Concessionária, tem direito a fixar, liquidar e cobrar, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas e taxas, cujos valores constam do Anexo VI:

- 1 - Abastecimento de Água:
 - a) - Tarifa de Reparação;
 - b) - Tarifa de Ligação;
 - c) - Quota de Serviço (Mensal);
 - d) - Tarifa de Verificação;
 - e) - Consumos Domésticos;
 - f) - Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Serviços e Actividade Agrícola;
 - g) - Estado e outras pessoas colectivas de direito público;
 - h) - Instituições de Beneficiência, colectividades desportivas e culturais.
- 11 - Tarifas de Saneamento

Coelho
28

- a) - *Conseruação de Esgotos;*
- b) - *Ligação de Esgotos ao colector geral;*
- c) - *Tarifa mensal caso os estabelecimentos comerciais, industriais e serviços não requeiram a instalação de contador.*

77 - Serão cobradas pela Concessionária, aos clientes, os seguintes tipos de taxas ou tarifas:

- a) - *tarifa de venda de água;*
- b) - *quota de serviço;*
- c) - *tarifa de saneamento;*
- d) - *outras tarifas;*
- e) - *taxas ou tarifas por conta da Câmara Municipal;*
- f) - *impostos e outras obrigações.*

2. A fixação pela Concessionária das tarifas está sujeita a aprovação do Concedente, e respeitará os princípios consagrados na legislação aplicável, nomeadamente no Decreto-Lei nº 147/95, de 21 de Junho e no Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto.

3. Os consumos de água destinados ao combate a incêndios em situação de socorro não serão cobrados pela Concessionária.

4. No caso da entrada em vigor de novas obrigações específicas da actividade da indústria da água, cujos custos sejam debitados aos Utilizadores, estes serão apresentados em separado de forma a serem claramente identificados por aqueles.

5. O Concedente poderá determinar que a Concessionária proceda à cobrança de tarifa de recolha de resíduos sólidos urbanos sem encargos para o Concedente,

sendo os valores mensalmente cobrados pela Concessionária entregues ao Concedente até ao último dia do mês subsequente à sua boa cobrança.

6. As receitas provenientes de cada uma das tarifas e taxas referidas nos números anteriores deverão ser registadas contabilisticamente em contas autónomas e discriminadas por serviço.

CLÁUSULA 29

ACTUALIZAÇÃO DO TARIFÁRIO

1. O Tarifário será actualizado anualmente, entrando em vigor no início do mês de Janeiro de cada ano, com base na variação do PIC (Índice de preços do Consumidor sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística) verificada durante o ano anterior, com referencia a 1 de Janeiro, encontrando-se a revisão do Tarifário sujeita à aprovação do Concedente, com a exclusão dos impostos.

2. A Concessionária deverá enviar para aprovação do Concedente o Tarifário revisto a vigorar no ano seguinte, até ao dia 15 do mês de Novembro do ano anterior, tendo o Concedente que proceder à sua aprovação até ao dia 30 de Dezembro, considerando-se aprovado tacitamente caso o Concedente não se pronuncie até aquela data.

CLÁUSULA 30

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

1- Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato nos termos do disposto neste processo de concurso ou, ainda, quando se verificar alguma das seguintes ocorrências:

a) alteração superior a 15%, para mais ou para menos, dos caudais totais facturados anuais de água de abastecimento, em relação aos valores previstos no processo de concurso;

b) ampliação ou redução do âmbito do serviço concessionado;

c) alteração significativa do Plano de Investimentos; ampliação ou redução significativa da quantidade de obras previstas no Plano de Investimentos ou renovação, ou Concepção, Construção e Exploração do sistema;

d) alteração significativa das normas ou da legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do serviço ou dos procedimentos;

e) se por facto superveniente à data da abertura do concurso a Concessionária tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos, como por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação superveniente àquela data; e

f) variação superior a 5% do valor médio anual do indexante Euribor a 6 (seis) meses relativamente ao valor em vigor na data de assinatura dos contratos de financiamento;

g) alteração superior anual a 10% para mais ou menos dos custos de pessoal e /ou manutenção;

h) por causas de força maior.

2. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão será requerida por qualquer uma das partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e darem lugar à reposição, devendo juntar todos os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação

devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.

3. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro daquela Concessão, tal reposição poderá ter lugar através de qualquer uma das seguintes modalidades, aplicando-se, de entre elas, a ou as que, para cada caso for escolhida por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, através dos mecanismos previstos neste Contrato.

a) Alteração do tarifário;

b) Atribuição de compensação financeira directa;

c) Alteração do prazo da Concessão;

d) Qualquer combinação de algumas das modalidades anteriores;

e) Qualquer outra modalidade que venha a ser acordada pelas Partes no respeito pela lei aplicável e pelo Contrato.

4. Caso as partes não cheguem a acordo sobre a reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da parte que pretende a reposição do equilíbrio económico-financeiro, qualquer das partes poderá recorrer à Comissão Paritária, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das Partes.

5 Em caso algum as Partes poderão, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, paralisar, interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações.

CAPÍTULO XI

RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 31ª



32

MONTANTE DA RETRIBUIÇÃO E PAGAMENTO

- 1. O montante da retribuição será no valor máximo de 5% sobre o total (líquido de IVA) de água facturada e cobrada pela concessionária, não incidindo sobre os valores facturados no serviço de saneamento.*
- 2. O valor da retribuição a pagar pela Concessionária ao Concedente, em virtude da Concessão, será entregue nos Serviços de Tesouraria do Município de Campo Maior.*
- 3. Os pagamentos serão trimestrais, ocorrendo até ao dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do trimestre a que o pagamento respeita.*
- 4. Na falta de pagamento pontual da quantia referida, a Concessionária constituir-se-á devedora, além do montante da retribuição em falta, pelos juros de moratórios à taxa supletiva legal aplicável às obrigações comerciais calculados sobre a quantia em dívida e desde a data do vencimento.*

CAPÍTULO XXI

FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 32ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. A Fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão será exercido pelo Concedente ou por qualquer entidade devidamente credenciada por este, nos termos previstos nos artigos 57º e 61º do Caderno de Encargos, ou ainda, pelas entidades reguladoras com competências previstas na lei.*
- 2. Para efeitos previstos no número anterior a Concessionária dará ao Concedente e demais entidades referidas no número anterior todas as facilidades*

necessárias ao exercício da acção fiscalizadora e fornecerá todos os elementos que lhe sejam solicitados segundo um critério de razoabilidade.

CAPÍTULO XIII

VALOR DO CONTRATO, CAUÇÃO DEFINITIVA E SEGUROS

CLÁUSULA 33ª

VALOR DO CONTRATO

1. Para efeitos de celebração do Contrato, as Partes atribuem ao Contrato o valor de EUR. 3.000.000,00 € (três milhões de euros).

CLÁUSULA 34ª

MONTANTE E FORMA DA CAUÇÃO E SEGUROS

1. A Concessionária manterá válida a favor da Concedente uma caução de montante igual a EUR. 900.000,00 (novecentos mil euros) equivalente a 30% do valor da Concessão.

2. A caução garantirá o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária em virtude da Concessão e será restituída em caso de resgate ou no fim do Contrato de Concessão.

3. Qualquer alteração da forma de prestação da caução poderá ser autorizada pela Concedente desde que não exista qualquer período de tempo entre o cancelamento da caução em vigor e a apresentação da nova.

4. O valor da caução deverá ser corrigido, no mês de Junho de cada ano, em função dos valores liquidados constantes do balanço da Concessionária referentes a 31 de Dezembro do ano anterior, adicionados dos valores liquidados dos bens da Concedente sob gestão da Concessionária, comunicados por aquela.

5. No caso da caução ser prestada mediante garantia bancária, simultaneamente com a apresentação da nova caução de valor devidamente actualizada, o

34

34

Concedente autorizará o cancelamento da antiga garantia. Em alternativa, a Concessionária poderá prestar nova garantia bancária pelo valor do diferencial actualizado, constituindo-se esta como reforço da caução anteriormente prestada e que continuará em vigor.

6. A Concessionária deve apresentar uma apólice de seguro que cubra a totalidade do valor da concessão, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro.

1- No referido seguro devem estar também incluídas as seguintes coberturas:

- a) contra acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todos os seus funcionários;*
- b) relativas a veículos automóveis postos à disposição do seu pessoal e por estes utilizados, bem como de todo o pessoal nele transportado;*
- c) responsabilidade civil relativa aos riscos próprios do exercício da sua actividade;*
- d) integridade de pessoas e bens por danos causados no exercício da sua actividade;*
- e) contra qualquer tipo de acidente que cubra o valor das Infra-estruturas, Instalações, Equipamentos e outros dispositivos intrinsecamente associados à exploração dos Sistemas contra qualquer tipo de acidente, pelo seu valor real.*

2- Os seguros referidos no número anterior, devem vigorar desde o início do "período de funcionamento normal" até ao termo da concessão, obrigando-se a Concessionária a manter válidas e actualizadas as respectivas apólices e a exibi-las sempre que a Concedente o exija.

3-A Concessionária obriga-se ainda a segurar, pelo seu valor, tão rapidamente quanto possível, as Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos, que sejam construídas em virtude do Plano de Investimento, devendo apresentar as respectivas apólices à Concedente sempre que tal lhe seja solicitado.

4-Os encargos referentes a todos os seguros, bem como qualquer dedução efectuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Concessionária.

CLÁUSULA 35ª

REPOSIÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO

A diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos, implica para a Concessionária, a obrigação de proceder à reposição do seu valor inicial no prazo de 21 (vinte e um) dias contados a partir da data da utilização.

CAPÍTULO XVII

SANÇÕES

CLÁUSULA 36ª

APLICAÇÃO DE SANÇÕES

1 - A Concedente poderá aplicar penalidades à Concessionária por incumprimento das obrigações que lhe estão cometidas por força deste Caderno de Encargos ou do estipulado no Contrato de Concessão, sem prejuízo das responsabilidades da Concessionária perante terceiros.

2 - As penalidades referidas no número anterior não serão aplicadas em casos de força maior ou em circunstâncias que escapem ao controlo da Concessionária.

3 - As interrupções de serviço que não sejam consideradas justificadas pela concedente ou que se prolonguem injustificadamente, originam a aplicação de

Coelho

36

penalizações a favor dos utentes e após apresentação da competente reclamação pelos mesmos.

4 - No caso de interrupção geral não justificada de fornecimento de água, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 100 m³ de água (escalão mais elevado do consumo doméstico).

5 - No caso da interrupção do fornecimento referido no número anterior, ultrapassar as 6 (seis) horas, a penalidade horária será agravada para o custo equivalente a 200 m³ de água (escalão mais elevado do consumo doméstico).

6 - No caso de interrupção parcial não justificada do abastecimento que prejudique mais de um terço do total dos consumidores durante mais de 48 (quarenta e oito horas), será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de 0,01 m³ de água por consumidor prejudicado e por hora de interrupção (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.

7 - No caso da falta de pressão de água na rede de distribuição se manter, sem justificação e por mais de 48 (quarenta e oito) horas, inferior em mais de 10 (dez) metros ao mínimo admissível, será aplicada uma penalidade correspondente ao custo de 0,005 m³ de água por metro de deficiência de pressão por hora e por consumidor da zona de distribuição onde a deficiência foi detectada (com base no escalão mais elevado do consumo doméstico), sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.

8 - No caso de interrupção de funcionamento de redes de drenagem ou de centrais elevatórias que determinem a descarga de água residual não tratada para o meio receptor, será aplicada uma penalidade horária equivalente à prevista no n.º 4 deste artigo.

9 - No caso de violação dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para a água de abastecimento e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directamente controlável pela Concessionária, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção, equivalente ao custo de 250 m³ de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

10 - A violação das normas de qualidade (Art.º 23º do Caderno de Encargos) deve dar lugar à aplicação de penalidades em favor dos utentes enquanto directamente afectados e após apresentação da competente reclamação pelos mesmos.

11 - No caso de incumprimento de prazos para entrega dos relatórios semestrais ou anuais previstos neste Caderno de Encargos, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de 20 m³ de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

12 - No caso de não fornecimento à Concedente de elementos solicitados ou de prestação de informações falsas, será aplicada uma penalidade equivalente ao custo de 40 m³ de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

13 - No caso de aplicação de taxas e tarifas não homologadas, em violação do estipulado no artigo 51º, do Caderno de Encargos, será aplicada uma penalidade de quantia igual aos montantes indevidamente facturados, sem prejuízo do dever de reposição dos montantes indevidamente recebidos.

CLÁUSULA 37ª

SEQUESTRO

1. Caso se dê ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da Exploração ou se verifiquem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento susceptíveis de comprometer a regularidade da prestação dos

Handwritten signature

38

Serviços por facto imputável à Concessionária ou se se verificar uma reincidência sistemática de infracções, a Concedente poderá, mediante sequestro, assumir o exercício das actividades inerentes à Concessão, adoptando todas e quaisquer medidas que repare necessário para a normalização da situação, por um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias seguidos.

2. Existindo causa de sequestro nos termos do número um anterior, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo razoavelmente fixado por aquele, sejam cumpridas as obrigações contratuais e, consoante o caso, corrigidas ou reparadas as deficiências verificadas

3. Caso a Concessionária, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente na notificação referida no número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, o Concedente poderá declarar imediatamente o exercício do direito constante do número um anterior.

4. Verificada a declaração prevista no número anterior, a Concessionária porá à disposição do Concedente, no mais curto período de tempo possível, todos os elementos relacionados com a Concessão, sendo a Concessionária responsável por todas as consequências originadas por atraso que lhe seja imputável.

5. Serão suportadas pela Concessionária todos os encargos e despesas, devidamente documentados e contabilizados, em que o Concedente incorra enquanto durar o período de sequestro.

6. Para fazer face aos encargos e despesas, necessárias com a Concessão e o restabelecimento da normalidade durante o período de sequestro, o Concedente poderá socorrer-se em primeiro lugar das receitas do tarifário existentes, sem prejuízo das obrigações da Concessionária quanto ao esquema de prioridade de afectação dessas receitas à Concessão decorrentes e previstas nos Contratos

Financeiros e, caso as receitas sejam insuficientes, poderá recorrer à caução prestada pela Concessionária

7. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a Concessionária assegure poder reassumir a Concessão de acordo com o Contrato, o Concedente notificará aquela para, no prazo razoavelmente fixado, retomar o exercício da Concessão.

8. A verificação, pelo Concedente, da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços após o termo do prazo máximo referido no número um, é fundamento para rescisão do Contrato por decisão unilateral do Concedente, sem lugar a indemnização da Concessionária.

CAPÍTULO XV

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 38ª

CASO DE FORÇA MAIOR

1. Considera-se como caso de força maior uma ocorrência pela qual a Concessionária não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da Concessionária, tais como, nomeadamente, mas não exclusivamente, actos de terrorismo, guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raios, inundações, greves gerais ou sectoriais, bem como quaisquer eventos que afectem o cumprimento das obrigações da Concessionária, desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância e de prevenção por parte desta.

2 - Cessa a responsabilidade da Concessionária por falta ou deficiência na execução do Contrato de Concessão, quando o incumprimento resulte de caso de força maior devidamente comprovado.

3 - Os danos causados às Infra-estruturas, Instalações e Equipamentos e à Concessionária por caso de força maior serão suportados pela Concedente, quando não correspondam a riscos que devam ser segurados pela Concessionária e não se prove ter havido negligência ou dolo.

4. Verificando-se a comprovada impossibilidade do cumprimento do Contrato pela Concessionária, em virtude da ocorrência de caso de força maior, a Concessionária poderá resolver o contrato, através de notificação ao Concedente.

5. No caso de resolução do Contrato nos termos do número anterior, o Concedente pagará à Concessionária uma indemnização pelos danos sofridos calculada nos termos gerais de direito.

6. Caso não haja acordo entre as Partes no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação prevista no número 4 da presente Cláusula sobre o valor da indemnização a que se refere o número anterior, este será determinado pela Comissão Paritária, prevista na cláusula 42ª do Contrato.

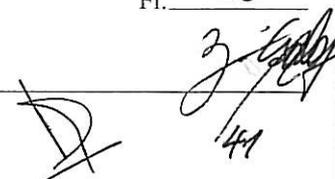
CAPÍTULO XVII

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 39ª

RESOLUÇÃO POR FACTO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA

1. O Concedente poderá resolver o Contrato sempre que se verificar violação grave, continuada e não remediada das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão. Serão fundamentos de resolução as seguintes situações:



3
44

- a) falta de pagamento da retribuição devida pela concessão;
- b) não cumprimento das obrigações a que a Concessionária se encontra sujeita, pondo em causa ou prejudicando gravemente o objecto do Contrato de Concessão;
- c) falta de cumprimento grave e/ou reiterado do Plano de Investimentos;
- d) falta sistemática de cumprimento, não justificada, das obrigações relativas à continuidade, quantidade e qualidade da água;
- e) abandono da construção, conservação ou exploração da concessão;
- f) declaração de falência da Concessionária, ou da accionista ou accionistas, cujo objecto social seja o referido no ponto 6.4 do Programa de Concurso, desde que não seja substituída por outra empresa que reúna as mesmas condições e previamente mereça aceitação pela Concedente;
- g) transmissão ou oneração da concessão, no todo ou em parte;
- h) transmissão ou oneração das acções representativas do capital social da Concessionária, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no Caderno de Encargos e no presente Contrato de Concessão, excepto se a favor das entidades financiadoras da concessão;
- i) em caso de sequestro, verificação da impossibilidade do restabelecimento do normal funcionamento dos serviços, ou se posteriormente à normalização da situação, a Concessionária, reincidir nas causas que originaram o referido sequestro;
- j) não cumprimento grave e reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas nos artigos 67º e 70º do Caderno de Encargos, ou das que venham a ser fixadas neste Contrato;
- l) falta de cumprimento das decisões ou sentenças proferidas pelas entidades competentes para tal, no tocante ao objecto da concessão;

Salvo

42

- m) falta de prestação ou reposição das cauções nos termos e prazos previstos;*
- n) falta de cumprimento das disposições do Caderno de Encargos, do Contrato de Concessão ou das legalmente aplicáveis relativas aos contratos de seguro;*
- o) desobediência reiterada e injustificada às indicações, recomendações e determinações feitas pela Concedente, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;*
- p) falta de cumprimento das obrigações de manutenção, conservação e renovação das instalações, equipamentos e infraestruturas, indispensáveis ao seu bom estado de funcionamento;*

- q) prestação de indicações ou informações falsas à Concedente;*
- r) prática de actividade fraudulenta que de algum modo lese o interesse público;*
- s) a falta de pagamento de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;*
- t) o exercício de actividades diferentes das previstas no objecto social da Concessionária;*
- u) a liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou a inabilitação judicial ou administrativa do exercício da actividade social;*
- v) a condenação por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional.*

2. Caso se verifique algum dos fundamentos de resolução acima referidos e seja material e juridicamente possível retomar a normalidade da situação, o Concedente notificará a Concessionária para que esta o faça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

3. Se a Concessionária não proceder conforme solicitado nos termos do número anterior, será notificada da intenção de resolução, dando-se-lhe um prazo não

inferior a 30 (trinta) dias para contestar as razões apresentadas, salvo nos casos mencionados nas alíneas f) e l) do número 1. deste artigo.

4. No caso de resolução nos termos deste artigo, a Concessionária será responsável por prejuízos directamente resultantes da resolução, sendo os seus efeitos os fixados no Contrato de Concessão.

CLÁUSULA 40ª

RESOLUÇÃO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CONCEDEENTE

1. A Concessionária poderá resolver o Contrato sempre que se verificar violação grave ou reiterada das obrigações do Concedente emergentes do Contrato de Concessão. Nomeadamente, serão fundamentos de resolução os seguintes factos:

a) se o mesmo for suspenso pela Concedente por qualquer via legalmente admissível, por um período superior a 3 (três) meses;

b) nos casos previstos no artigo 76º do Caderno de Encargos.

2. Pertencendo o direito de resolução à Concessionária, esta notificará o Concedente da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo, dando-lhe um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para se pronunciar justificadamente, sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela Concessionária.

3. Caso não haja acordo entre as Partes no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação prevista no número 2 da presente Cláusula sobre o valor da indemnização a que se refere o número anterior, este será determinado pela Comissão Paritária, prevista na cláusula 42ª do Contrato.

4. Os montantes devidos pela Concedente à Concessionária serão pagos durante os 6 (seis) primeiros meses que se seguirão à rescisão.

CAPÍTULO XXVII

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

6/10/17

44

CLAUSULA 41^a
COMISSÃO PARITÁRIA

1. *Em caso de divergência ou conflito acerca da aplicação, interpretação ou execução do Contrato de Concessão, as Partes, de comum acordo, poderão submeter o conflito a decisão da Comissão Paritária;*
2. *Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das Cláusulas 12^a (Resgate), 31^a (Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro do Contrato), 39^a (Caso de Força maior), 40^a (Resolução por Facto Imputável à Concessionária) e 41^a (Resolução por Facto Imputável ao Concedente) do presente Contrato, incluindo a fixação do respectivo quantum indemnizatório, serão obrigatoriamente decididos pela Comissão paritária, sem prejuízo de recurso caso não se verifique unanimidade na decisão da Comissão Paritária.*
3. *A Parte que manifeste a intenção de submeter o conflito à Comissão Paritária notificará, por escrito, a outra Parte da sua intenção, expondo os motivos porque julga assistir-lhe razão no litígio em causa e indicando nome do árbitro por si escolhido para integrar a Comissão Paritária.*
4. *No prazo de 10 (dez) dias, a outra Parte contestará, por escrito, as razões apresentadas pela requerente e nomeará o segundo árbitro.*
5. *Caso não seja nomeado o segundo árbitro a comissão será constituída, unicamente, pelo primeiro árbitro.*
6. *No prazo de 10 (dez) dias, após o termo do prazo referido no número 4 ou da nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros nomeados escolherão de comum acordo um terceiro árbitro, o qual presidirá à Comissão Paritária;*

7. Caso os dois árbitros nomeados não cheguem a acordo no prazo acima referido, o terceiro árbitro será sorteado de uma lista de pelo menos 2 (dois) nomes, apresentados pelos 2 (dois) primeiros árbitros;

8. A Comissão Paritária considera-se constituída na data em que o terceiro árbitro comunicar a ambas as Partes a aceitação da sua nomeação e poderá ser assessorada por peritos e consultores que entender necessários.

9. A Comissão Paritária, após ter sido constituída, decidirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

10. A Comissão Paritária, sem prejuízo do prazo acima referido poderá apreciar quaisquer outros elementos e proceder às diligências que entender serem úteis ou convenientes para a boa resolução do litígio.

11. A decisão da Comissão Paritária, caso não seja constituída unicamente pelo primeiro árbitro nomeado, será tomada por maioria de votos, admitindo-se o voto de vencido, com o registo da respectiva declaração e será comunicada às Partes por escrito.

12. Em qualquer caso, cada uma das Partes suportará os honorários, caso os haja, do árbitro por si nomeado, sendo os honorários do terceiro árbitro e as custas do processo repartidos pela Comissão Paritária, em partes iguais, por ambas as partes.

13. Nos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto do Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e na Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pelo Decreto Lei nº 31186 de 29 de Agosto, e demais legislação aplicável.

14. A Comissão Paritária reunirá em Campo Maior em local da sua escolha.

CLÁUSULA 42ª

Godof
46

FORO COMPETENTE

Sem prejuizo do disposto na Clausula 42ª para resolução de quaisquer litígios entre o Concedente e a Concessionária, sobre a aplicação, interpretação e execução do Contrato de Concessão, que não seja dirimida por recurso à Arbitragem será o competente Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA 43ª

COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

1. Salvo estipulação concreta e pontual em contrário mediante acordo escrito entre as Partes, as comunicações, notificações autorizações e informações estipuladas no Contrato serão efectuadas por escrito e remetidas para os seguintes destinatários e moradas ou postos de recepção de telefax:

a) No caso de comunicação da Concessionária:

Ao Concedente, Município de Campo Maior

Ao cuidado do Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Praça da República

Apartado 55

7370 954 Campo Maior

Fax: 268 688 937

b) No caso de comunicação do Concedente:

A Concessionária - Aquamaior - Aguas de Campo Maior, S.A.

Ao cuidado do Exmº. Senhor Presidente do Conselho de Administração

Rua Major Talaya número 28-A

7370-073 Campo Maior



2. A alteração dos domicílios e postos de recepção de telefax indicados no número 1 anterior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.

3. Sem prejuízo do que em contrário resulte expressamente do contrato, as comunicações previstas nos números anteriores podem ser remetidas em mão, através do telefax ou por via postas, nos termos dos números seguintes.

4. As comunicações enviadas em mão só serão validamente efectuadas se comprovadas por protocolo, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua entrega, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.

5. As comunicações enviadas por telefax só serão efectuadas validamente se comprovadas por recibo de transmissão devida, completa e ininterrupta, e consideram-se efectuadas no próprio dia da sua transmissão, se em horas de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte, no caso contrário.

6. As comunicações remetidas por via postal só serão efectuadas validamente se enviadas por correio registado com aviso de recepção, e consideram-se efectuadas no dia da assinatura do respectivo aviso de recepção.

CLÁUSULA 44ª

CONTAGEM DE PRAZOS

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e quanto o contrário não resulte expressamente no Contrato, a contagem dos prazos estipulados não suspender-se-á durante sábados, domingos, feriados nacionais, no feriado municipal de Campo Maior e em caso de encerramento por dia completo das Instituições Públicas Locais.

Galop
48

2. Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados em dias seguidos e terminarão às 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia, dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

3. Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, terminando o prazo às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

4. Qualquer que seja a modalidade de contagem, sempre que o termo do prazo se dê num dos dois dias referidos no número 1 anterior, considera-se o mesmo prazo terminando no primeiro dia útil seguinte.

CLAUSULA 45ª

PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Contrato só entrará em vigor após a verificação do primeiro dos seguintes factos:

1 - Aposição do visto do Tribunal de Contas; ou

11 - Decurso do prazo legalmente estabelecido para a formação do visto tácito;
ou

111 - Emissão de declaração pelo Tribunal de Contas no sentido de que o Contrato não está sujeito ao visto por parte deste Tribunal.

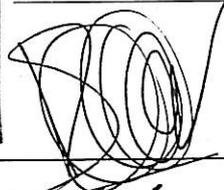
-----Assim o disseram e outorgaram.-----

-----Fiz aos Outorgantes em voz alta e na presença simultânea a leitura e explicação do conteúdo desta Escritura, depois do que vai ser assinada por todos e por mim Notário Privativo.-----

Isabel Bragança
[Signature]

CONTAS:	
Art. 20 - 1123	€ 110
" - 2	€
" 51 - 2	€
" - 9	€
SOMA	€ 110
IMPOSTO DE SELLO	
Art. 151 - 625	
Art. 5	€
Art. 6	€
Art. 7	€
Art. 8	€
Art. 9	€ 25
Cont. Reg. Com. 9	€ 9
Reemb. Dep. e Afianç.	€
TOTAL	€ 144
Ext.º <i>Com. e Garantia e</i>	
<i>quatro euros</i>	
Reg.º no livro de escrit. sob o n.º <i>44</i>	
Páginas de <i>48</i> a <i>72</i>	
Guia n.º <i>32468</i> de <i>29-10-2004</i>	

Fl. 72
[Signature]
49



Carlos Alexandre Henriques Sablanka

